

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Restringe o acesso para visitação nas unidades de conservação federais indicadas, localizadas em áreas com casos de febre amarela confirmados ou sob investigação, envolvendo humanos ou primatas não-humanos (Processo nº 02062.000010/2017-01)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 inciso V, do Anexo I do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando os elementos constantes do Processo n. 02062.000010/2017-01, resolve:

Art. 1º Restringir, durante o atual surto de febre amarela, o acesso para visitação na unidade de conservação federal indicadas no Anexo, localizada em áreas nas quais tenham sido constatados ou estejam sob investigação casos de febre amarela envolvendo humanos e primatas não-humanos, apenas aos visitantes que apresentarem documento apto a demonstrar terem sido vacinados contra a febre amarela.

Parágrafo único. Para fins de verificação do documento de vacinação previsto no caput, a unidade de conservação poderá se articular com órgãos municipais ou estaduais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

I. PARQUE NACIONAL DE CAPARAÓ

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Orientação Normativa SEGRT nº 5, de 19 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 87 a 98 da Leis nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts. 14 a 18 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts 28 a 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts. 112 a 117 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 57/2016-MP, de 6 de dezembro de 2016;

Considerando o disposto no Parecer n. 01689/2016/JNS/CONJURMP/CGU/AGU, de 15 de dezembro de 2016, e

Considerando o disposto nos arts. 33 a 37 e 42 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 15, 16, 17, 18, §4º, inciso I, e 19 da Orientação Normativa SEGRT nº 5, de 19 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A opção pela incorporação da gratificação de desempenho, da Gacem e da Giapu à aposentadoria ou pensão, de que tratam as Leis nºs 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328, todas de 29 de julho de 2016, e a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, dar-se-á de forma irrevogável, observadas as regras e orientações estabelecidas nesta Orientação Normativa." (NR)

"Art. 15. Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia ou o servidor receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 9º terá como base de cálculo o valor do ponto vigente e será paga a título de

parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

....." (NR)
"Art. 16. Poderão optar, na forma desta Orientação Normativa, pela incorporação da Gacem, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os servidores que ocupem e os aposentados que tenham ocupado os cargos relacionados no art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e nos arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, desde que tenham percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria.

....." (NR)
"Art. 17. Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia ou o servidor receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 9º terá como base de cálculo o valor do ponto vigente e será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

....." (NR)
"Art. 18.
§4º.....
I - os pontos obtidos em cada período serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação; e

....." (NR)
"Art. 19. Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia ou o servidor receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 9º terá como base de cálculo o valor do ponto vigente e será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

....." (NR)
Art. 2º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS**

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.001186/2017-19, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de TEODORA MARIA CONCEIÇÃO ROCHA, CPF: 003.201.965-34, viúva do anistiado político MARCOS JOSÉ ALVES ROCHA, CPF: 024.327.305-34, Matrícula SIAPE 1491119, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 19 de janeiro de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e com fundamento no disposto nos arts. 41 e 42 do Anexo I do Decreto nº 8.818/2016, de 21 de julho de 2016, nos arts. 5º, inciso LXXVIII, 20, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que informam a celeridade e eficiência como princípios fundamentais da Administração Pública, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Do Objeto e Conceitos

Art. 1º A aquisição, a incorporação e a regularização patrimonial de bens imóveis em nome da União obedecerão aos procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa - IN, em consonância com a legislação vigente e os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. Não são alcançadas por esta IN as atividades de incorporação de imóveis atribuídos à União pelos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta IN considera-se:

I - acesso: tudo quanto se incorporar ao solo natural ou artificialmente;

II - adjudicação: ato judicial mediante o qual se declara e se estabelece que a propriedade de um bem imóvel se transfere de seu primitivo dono para a União;

III - aquisição: o conjunto de procedimentos, medidas e atos em virtude do qual se autoriza e opera a transferência ou a constituição pela União de direitos reais ou possessórios sobre bens imóveis, podendo ser:

a) compulsória: aquela que independe da autorização ou manifestação prévia da SPU para sua efetivação; e

b) voluntária: aquela decorrente de ato discricionário da SPU ou do órgão interessado com observância dos aspectos de conveniência e oportunidade administrativas.

IV - averbação: lançamento numerado e sequencial, indicando resumidamente os atos e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os dados nela constantes;

V - benfeitoria: obras de melhoramento e conservação de coisa já existente ou já incorporada ao imóvel realizada mediante a intervenção do proprietário, possuidor e detentor;

VI - compra: modo de aquisição voluntária mediante acordo entre as partes e contraprestação pecuniária;

VII - desdobro: forma de fracionamento do solo por qual se subdivide um lote em dois ou mais novos lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VIII - desmembramento: forma de parcelamento do solo urbano prevista na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, por qual se subdivide uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - destaque de gleba pública: forma de fracionamento do solo prevista no § 7º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1979, por qual se destaca de uma gleba pública uma ou mais parcelas, as quais originarão novos imóveis com matrícula própria, mantendo-se a área remanescente na matrícula originária, sem a necessidade de retificação imediata desta;

X - direito de superfície: direito real regulado pela Lei nº 10.257, de 10 de janeiro de 2001, e pelo Código Civil de 2002, que confere ao superficiário o direito de utilizar o solo, o subsolo e/ou o espaço aéreo de terreno alheio, por tempo determinado ou indeterminado, gratuito ou oneroso, com possibilidade de transmissão por ato "entre vivos" ou causa mortis;

XI - direito real: poder direto e imediato exercido sobre um imóvel, e que gera uma relação direta entre a pessoa e o bem, identificado principalmente por sua eficácia absoluta e por sua oponibilidade contra terceiros;

XII - domínio pleno: direito que reúne nas mãos de um mesmo titular os direitos de utilização, gozo e de disposição de determinado bem imóvel;

XIII - domínio útil: direito exercido pelo foreiro quando da constituição da enfiteuse, que garante ao titular o exercício de todas as faculdades inerentes à posse, uso e gozo do bem, correspondendo a 83% (oitenta e três por cento) do valor do domínio pleno no caso de imóvel da União;

XIV - domínio direto: direito que remanesce com o proprietário do imóvel quando da constituição da enfiteuse, que permanece com o proprietário do imóvel, correspondendo a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno nos casos de imóveis da União;

XV - fusão: também denominada de remembramento ou unificação, consiste na junção de dois ou mais imóveis contíguos e pertencentes ao mesmo proprietário, formando um único imóvel, com nova denominação e matrícula, conforme previsto nos arts. 234 e 235 da Lei nº 6.015, de 1973;

XVI - fracionamento do solo: procedimentos de subdivisão do solo, podendo ser feito mediante desdobro ou destaque de gleba pública, não contemplados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispensado dos procedimentos específicos do registro especial;

XVII - gleba: terreno ainda não parcelado;

XVIII - imóvel: o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural e artificialmente, podendo constituir:

a) o terreno, com ou sem construção;

b) cada unidade oriunda de parcelamento de terreno; e

c) cada unidade distinta de empreendimento imobiliário que instituir condomínio;

XIX - incorporação: o conjunto de procedimentos, medidas e atos necessários ao cadastro e inserção nos sistemas corporativos da SPU e nos Cartórios de Registro de Imóveis, de direitos reais ou possessórios sobre bens imóveis adquiridos pela União;

XX - lavratura: procedimento por qual se gera o título aquisitivo para fim de ingresso no livro próprio da SPU, admitida a geração eletrônica;

XXI - lote: terreno urbano resultante de parcelamento;

XXII - loteamento: forma de parcelamento do solo urbano prevista na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, por qual se subdivide uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXIII - matrícula: lançamento numerado efetuado pelo Registrador de Imóveis no livro 2 do cartório, chamado Livro de Registro Geral, que cadastra o imóvel descrevendo-o fisicamente e nominando seu proprietário;